

O STJ e a valorização da advocacia na fixação dos honorários advocatícios

Marcelo Nobre

Advogado nos Tribunais Superiores.

Ex-membro do Conselho Nacional de Justiça.

Ex-Chefe de Gabinete do vice-prefeito de São Paulo.

Ex-Conselheiro e Diretor do Instituto dos Advogados

de São Paulo-IASP e Associação dos Advogados

de São Paulo-AASP.

Pós-graduado em Direito Societário pela GVLAWS/SP.

Ex-Professor da PUC/SP e do IESB/BSB.

Advogado em Portugal.

RESUMO

O artigo analisa a valorização da advocacia na fixação dos honorários advocatícios pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacando a atuação do ministro Antonio Carlos Ferreira. Inicialmente, apresenta a evolução histórica do STJ e o papel da Corte na consolidação do Estado Democrático de Direito. Em seguida, aborda a trajetória dos honorários advocatícios, desde suas origens até a atual disciplina no Código de Processo Civil de 2015 e nas recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.365/2022. O texto evidencia a firme posição do ministro em defender a justa remuneração do advogado, aplicando a Tabela da OAB e reafirmando o caráter alimentar dos honorários. Por fim, exalta o perfil humanista e o respeito do ministro pela advocacia, ressaltando sua contribuição para o fortalecimento da Justiça e da cidadania.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios. Antonio Carlos Ferreira. Valorização da advocacia.

ABSTRACT

This article analyzes the appreciation of the legal profession in the setting of attorney's fees by the Superior Court of Justice (STJ), highlighting the work of Minister Antonio Carlos Ferreira. Initially, it presents the historical evolution of the STJ and the Court's role in consolidating the Democratic Rule of Law. Next, it addresses the trajectory of attorney's fees, from their origins to the current discipline in the 2015 Code of Civil Procedure and the recent changes

brought about by Law No. 14,365/2022. The text highlights the Minister's firm position in defending the fair remuneration of lawyers, applying the OAB (Brazilian Bar Association) Table and reaffirming the alimentary nature of attorney's fees. Finally, it praises the Minister's humanist profile and respect for the legal profession, emphasizing his contribution to the strengthening of Justice and citizenship.

Keywords: Superior Court of Justice. Attorney's fees. Antonio Carlos Ferreira. Appreciation of the legal profession.

Sumário: Introdução; 1. Superior Tribunal de Justiça; 2. Trajetória dos honorários advocatícios; 3. As decisões do ministro Antonio Carlos Ferreira sobre honorários advocatícios; Conclusão; Referências

Introdução

A essência não mora na fluidez, tampouco nas invisibilidades ou na pressa. A essência mora no princípio da identidade, na constituição do que se é, do que não se mistura com o que não é. (CHALITA, 2020, p.243)

Fazer parte desta obra, que homenageia o ministro Antonio Carlos Ferreira, é uma grande honra e uma oportunidade ímpar de analisar uma pequeníssima parte da vasta obra do ministro enquanto membro do Tribunal da Cidadania há quase quinze anos.

É uma honra porque aqui tratamos de um homem virtuoso no poder, entendendo, nas palavras de Comte-Sponville (1995), “virtude no sentido particular, poder humano ou poder de humanidade”, pois trata-se de pessoa com real disposição para o bem, e o bem só se manifesta no fazer, no agir.

Por isso escolhemos, na vasta obra do ministro, em seus excepcionais votos e posicionamento dentro do Superior Tribunal de Justiça, um dos aspectos em que ele sempre se posicionou com enorme firmeza, como se espera de uma pessoa com desejo de humanidade: suas decisões sobre os sagrados honorários advocatícios são parâmetros para todo o Judiciário.

Nestas páginas, recordamos o sentido da construção do ministro Antonio Carlos, aproveitando o ensejo para tratar desse tema que leva a muitas digressões e que já foi visto e tratado com conceitos menos nobres.

Antes, porém, faremos uma passagem necessária pela história do STJ, tão recente e tão marcante para a nossa democracia, aju-

dando a construir o nosso sistema de justiça, em prol da mais aperfeiçoada organização social, econômica e política da nossa pátria.

1 Superior Tribunal de Justiça

O reconhecimento do Estado Democrático de Direito, notadamente a partir das revoluções liberais do século XVIII em contraposição ao modelo de estado absolutista, impôs a necessidade de o Estado garantir, ao mesmo tempo as liberdades individuais, bem como a coexistência pacífica dos indivíduos no ambiente da sociedade civil. (MARQUES, 2020, p. 448)

Com a natural evolução do Direito, que é sempre um fenômeno histórico, chegamos à década de 1980 com muitos ajustes a serem feitos em todos os âmbitos da vida nacional, o que deu ocasião à eleição da Assembleia Nacional Constituinte, em 1986, para elaboração de uma nova Constituição.

Vista quase 40 anos depois, essa situação pode não parecer tão impactante, mas analisados os resultados desse feito, veremos uma completa reorganização da sociedade brasileira de lá até este momento, inclusive com testes importantes aos seus institutos nestas últimas décadas.

Já havia projeto para reforma do Judiciário sendo proposto antes da Constituinte, pois o Supremo Tribunal Federal arcava com um acervo processual descomunal e urgia providência. Simultaneamente, os juristas discutiam a necessidade de separar as matérias de cunho constitucional daquelas referentes às leis federais, cuja interpretação também deveria ser pronunciada por uma Corte Superior.

Assim nascia o Superior Tribunal de Justiça, que, segundo revela a história constante de seu sítio na internet¹, recebeu inicialmente pouco mais de 6 mil processos, que saltaram para mais de 100.000 no ano seguinte e que hoje já soma quase 10 milhões de processos julgados.

Trata-se de uma Corte Superior que se mantém ventilada e aberta, permitindo-se solucionar, com a maior amplitude, tudo o que por lá transita, em infinitas matérias abordadas nos recursos especiais e nos demais recursos adjacentes. O STJ é a última instância para o direito privado, por isso utiliza a expressão “Supremo Tribunal Federal do direito privado”.

¹ STJ. Espaço história, memória e cidadania. Brasília: STJ, 2025. Disponível em <https://memoria.stj.jus.br/> Acesso em setembro de 2025.

Com a reforma trazida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2005, o STJ também passou a ser responsável pela Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a ENFAM, escola cuja atuação assertiva e dignificante tem produzido excelentes resultados na atuação dos nossos magistrados, os quais possuem a imensa tarefa de decidir os conflitos de interesse de toda a sociedade.

O STJ tem decidido, ao longo dessas quase quatro décadas, questões relevantíssimas, cumprindo seu papel de uniformizar a jurisprudência nacional, resolvendo os recursos em matéria infraconstitucional, atinentes à lei federal.

Nesse âmbito, nessa Corte Superior o Brasil vê decididas as matérias fundamentais da vida, referentes à vida empresarial, às demandas sociais, à evolução cultural do nosso povo, manifestando soluções nos recursos que buscam resolver os conflitos individuais e coletivos, nascidos no seio de uma nação que ainda luta para formar seu patrimônio social, econômico e cultural mais abrangente e inclusivo possível.

Porém, é certo que a quantidade de recursos que bate à porta do STJ também já desborda dos limites da razoabilidade, pois a sociedade brasileira vai se empoderando a cada tempo, em especial desde quando passamos a viver a estabilidade democrática e constitucional trazida pela Constituição de 1988 e sua consequente e necessária ampliação do acesso à Justiça.

Hoje se pode exercitar o recurso especial em múltiplas situações de conflito, que a vida vai apresentando e que o povo vai aprendendo, para construir a justiça do caso concreto, em especial pelo advento da informatização do processo, que também foi normatizada em 2006, logo depois da Emenda Constitucional n. 45.

Com o processo eletrônico, os impedimentos antes existentes para chegar a causa até as Cortes Superiores deixaram de existir. Hoje, o processo tramita integralmente em ambiente virtual, permitindo que cheguem os recursos especiais de todos os tribunais brasileiros. Esse é um ponto que merece um debate profundo, posto que, com ele, veio o julgamento virtual que tem, em grande parte, atropelado o direito de defesa, mas essa é uma outra discussão.

E o Tribunal da Cidadania, embora não feche suas portas a nenhuma situação de sua competência, precisou encontrar soluções inteligentes, também profetizadas pelos juristas estudiosos do processo, a exemplo do julgamento dos recursos repetitivos, os quais acabaram disciplinados na reforma do Código de Processo Civil.

Desde 2008, o STJ julga causas com as mesmas questões de direito a partir da definição de uma tese. Trata-se de uma espécie de evolução das súmulas, que também orientam a uniformidade jurisprudencial do Tribunal, desde o início de sua atuação.

A vida, com suas infinitas possibilidades, gera uma multiplicidade de conflitos que vão dando oportunidade a teses jurídicas sempre inovadoras e por isso, com a possibilidade de julgamento dos recursos repetitivos de maneira uniforme, a partir da definição de uma tese, que será aplicada a todos os casos com idêntica questão de direito, gerando soluções rápidas e eficazes, a Justiça se apressa, porque a justiça tardia pode equivaler à injustiça, como ensina a sabedoria popular.

Sgarbi (2009, p. 168), traduzindo o pensamento de Dworkin, reproduz:

[...] o raciocínio jurídico é um exercício de interpretação construtiva, de que nosso direito constitui a melhor justificativa do conjunto de nossas práticas jurídicas e que ele é a narrativa que faz dessas práticas as melhores possíveis.

O conjunto de nossas práticas jurídicas, induzidas pelo trabalho do advogado ao levar as causas para solução judicial, é uma das formas que nos caracteriza como povo livre e nosso país como democrático. Não há qualquer limitação às questões que podem ser levadas ao STJ para interpretação de leis federais. O acesso à Justiça se revela assim amplo e livre.

Enfim, é no âmbito desse Tribunal Superior que vemos brotar a produção do ministro Antonio Carlos Ferreira, sempre ponderada e humanizada, como veremos mais adiante.

2 A trajetória dos honorários advocatícios

De toda a gama de decisões que o ministro Antonio Carlos tomou no Superior Tribunal de Justiça nestes anos de sua atuação, escolhemos destacar suas posições sobre os honorários advocatícios, tema recorrente, que sempre necessita de esclarecimento no âmbito do cotidiano da profissão do advogado.

Importante assentar, de início, alguns elementos sobre a tormentosa questão dos honorários do advogado.

Consta da história que a defesa das partes em conflito era promovida por pessoas capacitadas para ajudar a encontrar soluções, assim se caracterizando como advogados, mas sem receber remuneração por isso. Dalla Bernardino de Pinha² ensina:

² PINHO, Humberto Dalla Bernardino de & SALLES, Tatiana. Honorários Advocatícios. Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20379/14710>. Acesso em setembro de 2025

Nos trezentos anos que seguiram a fundação de Roma, a defesa das partes perante os tribunais era função pública, inexistindo a figura do advogado e de seus honorários. Os serviços da justiça eram gratuitos, não havendo que se falar também em despesas processuais.

Naturalmente, estamos nos referindo a uma sociedade bem menos complexa, tanto em número de indivíduos como na sofisticação dos casos a gerar conflitos. Tratava-se de pequenas comunidades e burgos, onde as disputas eram raras e o comércio nem mesmo era organizado. A figura do advogado mais se assemelhava à de um líder diante dos demais, que compreendia os meandros das controvérsias de maneira acima da média.

Conquanto se parecesse um *munus* público, a atuação do advogado não era ostentada então como profissão, mas mesmo quando se profissionalizou essa atuação, ainda era feita em caráter gratuito:

Ainda quando a profissão de advogado se tornou possível, a atuação dos defensores no processo se dava de forma gratuita ou, na maioria das vezes, através do recebimento de recompensas de natureza não patrimonial, como favores políticos.

Posteriormente, quando as custas processuais, envolvendo as taxas pagas à Justiça e os honorários advocatícios, passaram a vigorar, isso equivalia a uma espécie de pena a quem foi vencido:

Posteriormente, no Direito Canônico, desenvolveu-se a concepção de que a condenação do vencido teria natureza de sanção imposta ao litigante temerário e aos apelantes [...]

É bom lembrar que, em agosto de 1827, foi aprovada a criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil por Dom Pedro I. Desde então, o advogado se preparava tecnicamente para exercer uma profissão considerada importante e essencial.

Para nossa compreensão, aqui importa assentar que o Código de Processo Civil de 1973 já normatizava, mais adequadamente, que os honorários deveriam ser pagos pelo vencido, porém ainda permaneceram muitas dificuldades para que o advogado recebesse a contraprestação pelo trabalho que realizava ao promover a ação judicial.

A Constituição Federal de 1988, a seu turno, definiu:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Em 1994, com o advento do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/94, ficou assegurada ao advogado sua remuneração cumulativa de honorários contratados e honorários de sucumbência. A Resolução n. 02/2015, que aprovou o Código de Ética dos Advogados, estabeleceu, no art. 48, § 1º que o contrato formalizado entre o advogado e o cliente deve estabelecer com precisão os honorários ajustados, assim como a forma de pagamento. E no art.51 dispõe:

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

Por outro lado, já estava plenamente pacificado o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que os honorários são justa remuneração pelos serviços prestados pelo profissional da advocacia e se caracterizam como verba alimentar, a teor do que trata a Súmula Vinculante 47 do STF:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Ao julgar o Recurso Especial 1.222.194/BA³, o min. Luis Felipe Salomão destacou:

³ REsp n. 1.222.194/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 4/8/2015

Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.

E ainda afirmou que “Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento”, reafirmando a natureza alimentar da verba honorária.

O atual Código de Processo Civil, reformado em 2015, disciplina os honorários advocatícios no art. 85 e seguintes:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

[...]

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o con-

teúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77 .

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de senten-

ça serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Em todos esses parágrafos, foram estabelecidas minúcias para abranger a maior gama possível de situações envolvendo discussão de honorários advocatícios.

A OAB, por seu Conselho Federal, atuou ativamente para evitar o aviltamento dos honorários advocatícios porque, nas palavras de Beto Simonetti, atual presidente do Conselho Federal da OAB, “Advogado ativo e respeitado é essencial ao Estado de Direito, à Justiça e indispensável à adequada representação do cidadão”.

Os arts. 86 a 90 seguem disciplinando outras questões, como sucumbência parcial; proporcionalidade da responsabilidade em caso de litisconsórcio; desistência ou renúncia, transação e reconhecimento de pedido.

Nota-se, na reforma do CPC, uma preocupação em alcançar os questionamentos mais comuns em matéria de honorários, mas, ainda assim, muitas arestas persistiram e somente foram sendo aparadas pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe inter-

pretar lei federal e uniformizar a jurisprudência nacional do direito infraconstitucional. Uma importante solução foi a fixação do Tema Repetitivo 1076, que afirma:

TEMA 1076

Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Porém, a despeito disso, as questões se tornaram mais complexas para que o trabalho do advogado, um profissional que precisa de anos de estudo e muita preparação para a profissão, seja remunerado de forma justa.

O Movimento pela Conciliação, que se tornou uma importante bandeira levantada pelo CNJ, criando a política judiciária da solução apropriada dos conflitos, elevando a ideia da autocomposição na solução das disputas, trouxe, em um primeiro momento, um certo assombro aos advogados.

De fato, os meios de autocomposição pareciam inicialmente prescindir da presença do advogado, mas esta foi somente uma leitura apressada e equivocada da realidade: o advogado continua sendo absolutamente imprescindível para que os conflitos possam ser dirimidos, por mais que as pessoas se capacitem para ter um maior grau de protagonismo na solução de suas demandas.

E hoje já se pode vislumbrar várias oportunidades para os advogados atuarem em conciliação e mediação, podendo levar o conflito já解决ado somente para homologação do Juiz.

O tempo vai trazendo as mudanças e, com elas, embora possamos nos tornar a cada dia uma sociedade mais pacificada, a vida

trará sempre questões mais complexas e multifacetadas, que exigem a tradução do advogado para que se solucionem as disputas.

Assim, os honorários advocatícios continuam em pauta, pois todos os profissionais possuem a legítima pretensão e o direito de serem remunerados pelo serviço que prestam. Não seria diferente com o advogado, que precisa seguir se especializando para estar em perfeita sintonia com a evolução da sociedade e das diversas questões que brotam das relações humanas, tanto no âmbito das relações privadas quanto nas do indivíduo com o Estado.

O Superior Tribunal da Justiça é quem se coloca como bastião da cidadania nesta quadra da nossa história e por isso seguirá sendo responsável por dirimir as questões que decorrerem dos enredos em que se inserem os honorários advocatícios.

3 Decisões do ministro Antonio Carlos Ferreira sobre honorários advocatícios

Sabe-se que nenhuma conquista pode ser tida como definitiva na área jurídica, pois é da própria natureza do Direito seguir evoluindo com o substrato de tudo que é gerado na vida em sociedade. A evolução da sociedade é essencial para tudo e todos, principalmente para a Justiça.

Aquilo que hoje se apresenta como a solução mais apropriada, amanhã será superada com mais elementos e com o amadurecimento da sociedade. O que pode existir de mais valoroso para a segurança jurídica e para que o advogado possa realizar seu trabalho com mínimas possibilidades de estudar e compreender os cenários é a confiança no trabalho probó e digno dos magistrados.

Na seara dos honorários advocatícios, ainda não se sabe o quanto o quadro atual pode ser modificado, mas se pode saber que há magistrados que comprehendem bem o trabalho do advogado, figura essencial para a distribuição da justiça e a pacificação social. Contudo, infelizmente, não são todos.

Dito isso, passemos a examinar a posição que o ministro Antonio Carlos Ferreira vem adotando no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema dos honorários, em suas decisões mais recentes, pois chegaremos à conclusão de que ele sempre se manteve fiel ao seu pensamento sobre o tema, produzindo decisões coerentes e firmes, como se espera de alguém com origem na advocacia e que sabe o valor da atuação do advogado no sistema de justiça.

A primeira decisão que examinaremos trata do caso em que a fixação dos honorários do advogado tem valor ínfimo, bem abaixo da remuneração prevista na Tabela de Honorários da OAB paulista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8-A, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Após a vigência da Lei n. 14.365/2022, ocorrida em 3 de junho de 2022 – que instituiu o § 8-A no art. 85 do CPC/20015 – no referente ao arbitramento equitativo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o julgador está vinculado aos parâmetros da Tabela da OAB. Precedentes. 1.1. A sentença concluiu que a parte autora, ora agravada, sucumbiu minimamente e fixou honorários advocatícios sucumbenciais equitativamente para seu advogado, na importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A parte agravada apelou para revisar valor do encargo sucumbencial com base no item 4.1 da Tabela da OAB/SP. No referente à observância dos valores previstos na Tabela da OAB/SP, a Corte local concluiu que a referida tabela não seria vinculativa, motivo pelo qual manteve os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No caso concreto, todavia, a Corte de origem está vinculada aos parâmetros da Tabela da OAB/SP, considerando a prolação da sentença em 13 de julho de 2023. Por isso, era de rigor reformar o arresto impugnado, a fim de arbitrar a verba honorária em R\$ 5.716,05 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), o qual, por ser maior, foi adotado pelo juízo agravado. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no Recurso Especial nº 2187615-SP. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgada em 07/04/2025)

Interpretando o dispositivo legal – Lei n. 14.365/2022 – que instituiu o § 8-A no art. 85 do CPC, o ministro Antonio Carlos aplicou a Tabela de Honorários da OAB-SP, majorando os honorários fixados de R\$ 1.500,00 para R\$ 5.716,05. Esse entendimento havia sido indeferido pela Corte local, fazendo com que o advogado tivesse que manejá o Recurso Especial para obter o entendimento correto. Os valores são baixos para um processo judicial, mas essa era a realidade daquele caso concreto e, naquelas circunstâncias, os honorários foram majorados conforme a lei.

Embora o CPC já tivesse definido essa questão, com clareza solar, infelizmente não é incomum que os honorários fiquem aquém da garantia legal:

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Isto porque os honorários devem ser fixados entre 10 e 20 por cento do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, portanto, deveria ser inquestionável o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, pois é a lei que o estabelece!

Ainda com o uso da Tabela de Honorários da OAB, foi enfrentada a questão quando o proveito econômico da ação é irrisório. A solução aqui já está firmada definitivamente no Tema Repetitivo 1076:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CPC/2015, ART. 85, §§ 8º E 8º-A. DECISÃO MANTIDA.
1. Conforme dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015, “[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

1.1. No caso concreto, o proveito econômico obtido pelo autor da ação afigura-se irrisório, e o valor da causa é muito baixo, razão pela qual a situação dos autos subsume-se à hipótese de que trata o dispositivo legal, na estrita aplicação do entendimento firmado na tese n. 2 do Tema Repetitivo n. 1.076.

2. O parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC/2015 determina que “para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

2.1. Na espécie, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados com observância do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários aprovada pela OAB/RN.

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1789203-RN – Rel. Ministro Antonio Carlos de Oliveira, julgada em 15/05/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAS. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA. CABIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PODERES ESPECIAIS. INDICAÇÃO EXPRESSA DO PROCESSO. EQUIVALÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA BAI-XO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A.

[...]

2. Quando aperfeiçoada a relação processual nas reclamações ajuizadas na vigência do CPC/2015, é cabível a condenação da parte vencida no pagamento de honorários sucumbenciais com fundamento no art. 85, *caput*, da lei processual civil. Precedentes.

2.1. No caso concreto, a parte beneficiária do ato reclamado compareceu aos autos e ofereceu contestação, aperfeiçoando a relação jurídica processual (CPC/2015, art. 239, § 1º).

3. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.

4. A ausência de mandato é irregularidade sanável, com a possibilidade de se aplicar as disposições contidas nos art. 76, 662, e 932, § único do CPC/2015. Precedentes.

4.1. Os agravados regularizaram sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com expressa referência ao número do processo para o qual o advogado foi incumbido de atuar.

5. Conforme dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015, “[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

5.1. No caso concreto, o proveito econômico afigura-se imensurável, e o valor da causa é muito baixo, razão pela qual a situação dos autos subsume-se à hipótese de que trata o dispositivo legal, na estrita aplicação do entendimento firmado na tese n. 2 do Tema Repetitivo n. 1.076.

5.2. O parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC/2015 determina que “para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

5.3. Na espécie, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados com observância do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários aprovada pela OAB/SP.

6. O arbitramento de honorários por equidade não exige observância do limite máximo previsto no § 2º do art. 85 da lei processual.

7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na Reclamação nº 47536 - SP (2024/0190702-6) - Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgada 04/11/2024)

Nota-se, nas duas decisões, agora já aplicando o Tema 1076, que se trata da hipótese de ínfimo resultado econômico, o que ocorre com frequência quando a parte litiga sobre bens de natureza não patrimonial, mas que lhe são caras. O trabalho do advogado não pode resultar sem remuneração porque se trata de questão sem conteúdo econômico, afinal, há várias declarações de direito sem qualquer viés econômico.

No caso seguinte, a hipótese é de majoração da verba sucumbencial pelo manejo de embargos de divergência desprovidos. Neste caso, a majoração dos honorários ocorre porque novo recurso está em pauta.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovisto, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e

c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no §11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extração dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados *ex officio*, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725 – DF (2015/0150082-1) Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgada em 09/08/2017)

Trata-se, ainda, de caso em que a majoração dos honorários foi procedida *ex officio* por não ter sido fixada na decisão recorrida.

E aqui, como lembra o ilustre Relator, não é necessário configurar trabalho adicional do advogado, mas também se poderá avaliar a extensão do trabalho para estabelecer a majoração. Isto porque se trata de majoração previamente estabelecida no CPC. Confira-se:

Art. 85. (omissis)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Já no caso seguinte, Ação Rescisória inadmitida liminarmente, o réu compareceu e se defendeu, dando ensejo à fixação de honorários do advogado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALÉGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO VERIFICADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. APRESENTAÇÃO DE DEFESA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, verificada a omissão, acolhe-se o recurso para suprir o vício quanto à questão dos honorários sucumbenciais.
3. Inadmitida, liminarmente, a ação rescisória, o comparecimento espontâneo do réu para se defender mediante impugnação ao agravo interno, resulta na angularização da relação processual (art. 239, § 1º, do CPC/2015), devendo ser arbitrados honorários em favor da parte agravada, ora embargante e vencedora na lide.
4. Embargos de declaração acolhidos.
(EDcl no AgInt na Ação Rescisória nº 6.364 - DF (2018/0307205-7) – Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgada em)

Com efeito, tendo comparecido e se defendido, logrando inadmissão liminar da ação, sagrou-se o réu vencedor e seu advogado faz jus ao recebimento de honorários porque a propositura da ação foi uma escolha do autor; o indeferimento liminar provou sua inconsistência. E de toda sorte, o réu precisou de advogado para defender-se, na medida em que não poderia antecipadamente saber que seria inadmitida a ação rescisória.

Hipótese análoga ocorreu no seguinte caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em coisa julgada envolvendo ação cominatória e indenizatória por uso indevido de marca proposta contra empresa que utiliza marca semelhante à da autora, que tramitou na Justiça Comum estadual, e ação de nulidade de registro marca, proposta pela mesma autora contra a idêntica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal. Os elementos das demandas são diversos (art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).
2. Admite-se o indeferimento liminar da ação rescisória quando manifestamente improcedente o pedido (AgInt na AR n. 5.974/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/6/2020, DJe 5/6/2020).
3. Inadmitida liminarmente a ação rescisória, o comparecimento espontâneo da parte ré para se de-

fender, mediante impugnação ao agravo interno, resulta na angularização da relação processual (art. 239, § 1º, do CPC/2015), devendo ser arbitrados honorários em seu favor. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.868 - DF (2020/0288358-1), Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgada em 09/11/2022).

A atenção plena à questão dos honorários advocatícios destaca o caráter humanista do ministro, deixando clara sua valorização ao advogado, que é indispensável para o sistema de justiça.

Seu respeito foi manifesto também durante a presidência de Turma no STJ, em que sempre permitiu as manifestações orais dos advogados, de maneira respeitosa, assim como faz ao receber os advogados em seu gabinete para despachos.

A atuação cortês do ministro revela seu caráter modesto, sem pretensão de autoridade, embora o seja, merecendo a gratidão dos advogados e das partes que se beneficiam de sua atitude sempre pronta a conhecer a verdade que mora nos meandros do processo judicial.

Conclusão

Há sempre mais de um caminho para se tomar em qualquer questão que se coloque no cotidiano, pois nada é linear e pacífico na vida terrena, de sorte que nos cabe uma escolha, que gerará uma consequência, vislumbrada ou não desde o princípio.

Ao se colocar diante de um ministro do Superior Tribunal de Justiça um recurso, sabendo a quantidade de processos em tramitação, já se pode preparar o espírito para a demora natural até que o processo esteja maduro para entrar em pauta.

Mas entre o manejo do recurso e seu momento de ser pautado, há sempre a necessidade do advogado de despachar com o ministro, talvez porque seja da natureza humana a necessidade de expor diretamente as razões, declarear os aspectos mais sombrios da causa ou de simplesmente chamar a atenção para o cerne da controvérsia. O imenso número de processos exige objetividade e clareza na exposição do direito e na fixação do que verdadeiramente importa.

Por isso é tão importante contar com ministros que recebam os advogados para despachar seus memoriais, assim como ter a sua total atenção nas sustentações orais. O ministro Antonio Carlos Ferreira é assim, sempre tem a sua atenção voltada à melhor solu-

ção do litígio, e a cada julgamento, o seu olhar é um pouco mais humano frente às lutas das partes no reconhecimento de seus direitos.

O ministro Antonio Carlos Ferreira é um exemplo não só do quanto o Quinto Constitucional é importante para o sistema de justiça, mas, principalmente, sobre o real valor da Advocacia para a Justiça!

Referências

CHALITA, Gabriel. **A justiça e o que permanece:** uma breve reflexão sobre a verdade e suas ausências. Democracia e sistema de justiça: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal/Alexandre de Moraes e André Mendonça (Coord.) – Belo Horizonte: Forum, 2020.

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno Tratado das Grandes Virtudes.** Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fonte, 1995.

MARQUES, Mauro Luiz Campbell. **Direito Administrativo sancionador democrático e improbidade administrativa.** Democracia e sistema de justiça: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal/Alexandre de Moraes e André Mendonça (Coord.) – Belo Horizonte: Forum, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de & SALLES, Tatiana. **Honorários Advocatícios.** Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20379/14710>. Acesso em setembro de 2025.

SGARBI, Adrian. **Clássicos da Teoria do Direito.** 2. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

STJ. Espaço história, memória e cidadania. Brasília: STJ, 2025. Disponível em <https://memoria.stj.jus.br/> Acesso em setembro de 2025.

